



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**SEGUNDA CÂMARA**

**Processo nº** 10580.008371/2003-61  
**Recurso nº** 155.258 De Ofício  
**Matéria** IRF - Ano(s): 1998  
**Acórdão nº** 102-49.249  
**Sessão de** 10 de setembro de 2008  
**Recorrente** 3ª TURMA/DRJ-SALVADOR/BA  
**Interessado** COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA-COELBA

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 1999

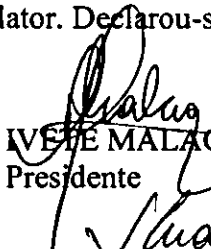
Ementa: MULTA ISOLADA. RETROATIVIDADE BENIGNA. Em decorrência da aplicação do princípio da retroatividade benigna, aplica-se a nova legislação exonerando-se a multa isolada nas hipóteses de tributo recolhido intempestivamente sem o acréscimo da multa de mora.

DCTF. Erro de preenchimento. Constatado o erro no preenchimento da DCTF, exonera-se o lançamento dos juros e multa de mora dele decorrente.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do voto do Relator. Declarou-se impedido de votar o Conselheiro Alexandre Naoki Nishioka.

  
IVES DE MALTAQUIAS PESSOA MONTEIRO  
Presidente

  
SILVANA MANCINI KARAM  
Relatora

FORMALIZADO EM: 14 OUT 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Raimundo Tosta Santos, Núbia Matos Moura, Vanessa Pereira Rodrigues Domene, Eduardo Tadeu Farah e Moisés Giacomelli Nunes da Silva.

## Relatório

Em recurso de ofício, a DRJ acima indicada recorre a este Conselho em face da decisão proferida, nos termos da legislação vigente.

Em razão de sua pertinência, peço vênha para adotar como RELATÓRIO do presente, relatório e voto da decisão recorrida, *in verbis*:

*"Trata-se de Auto de Infração nº 0004846 decorrente dos procedimentos de auditoria interna dos valores informados na Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF), no qual se constitui crédito tributário no valor total de R\$ 4.754.140,05 (quatro milhões, setecentos e cinquenta e quatro mil, cento e quarenta reais e cinco centavos).*

*Conforme "Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal - IRRF/1998", foram apuradas as seguintes infrações:*

*a) falta ou insuficiência de pagamentos vinculados aos débitos relacionados no anexo III, às fls. 57. Em decorrência, foi lançado IRRF, no valor de R\$ 1.611.821,04, acompanhado da multa de ofício no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) e dos juros de mora. O enquadramento legal encontra-se às fls. 24;*

*b) insuficiência de recolhimento da multa de mora incidente sobre os pagamentos relacionados nos anexos IIa. Em decorrência, foi lançada multa de mora, no valor de R\$ 1.383,56, conforme discriminado no anexo IV, às fls. 58/60. O enquadramento legal encontra-se às fls. 24;*

*c) insuficiência de recolhimento dos juros de mora incidentes sobre os pagamentos relacionados nos anexos IIa. Em decorrência, foram lançados os juros de mora, no valor de R\$ 3.598,56, conforme discriminado no anexo IV, às fls. 58/60. O enquadramento legal encontra-se às fls. 24;*

*d) falta de pagamento de multa de mora incidente sobre os recolhimentos relacionados nos anexos IIa. Em decorrência, foi lançada multa isolada, no valor de R\$ 531.571,82, equivalente a 75% (setenta e cinco por cento) do principal recolhido, conforme discriminado no anexo IV, às fls. 58/60. O lançamento teve como enquadramento legal o art. 160 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, o art. 1º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, os artigos 43 e 44, incisos I e II, e § 1º, inciso II, e § 2º, da Lei nº 9.430 de 27 de dezembro, de 1996.*

*O contribuinte foi cientificado do lançamento fiscal e apresentou impugnação, às fls. 01/05, alegando, em síntese, que efetuou todos recolhimentos, e que as infrações relativas aos pagamentos tidos como "em atraso" decorreram de erro no preenchimento da DCTF.*

*Pela revisão de ofício, às fls. 91/96, foi exonerada parcela dos valores lançados em decorrência da confirmação de pagamentos, no montante de R\$ 1.608.776,15. Os saldos remanescentes de valores lançados vinculados a pagamentos não confirmados, no montante de R\$ 3.044,89, foram apartados do presente processo e transferidos para o processo nº 10580.720007/2005-34, conforme Despacho nº 0745, de 2005, às fls 100. Desta forma, permaneceu em litígio no presente processo os valores lançados a título de multa paga a menor, no valor de R\$ 1.383,56, juros pagos a menor ou não pagos, no valor de R\$ 3.598,56, e multa isolada, no valor de R\$ 531.571,82, vinculados a pagamentos em atraso.*

#### **VOTO**

*A impugnação apresentada é tempestiva e atende a todos os requisitos de admissibilidade, por isso, dela tomo conhecimento.*

*Primeiramente, verifica-se que o lançamento da multa isolada pela falta de recolhimento da multa de mora incidente sobre os pagamentos intempestivos teve como fundamentação legal o art. 44, inciso I, § 1º, inciso II, da Lei nº 9.430, de 1996. A redação do referido artigo foi alterada pelo art. 18 da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, e dentre outras alterações excluiu-se a incidência da multa isolada em questão.*

*Diante do exposto, aplicando-se o art. 106, inciso II, alínea "c", do CTN, exonero o crédito tributário relativo à multa isolada incidente sobre os tributos recolhidos em atraso sem o pagamento da multa de mora.*

*Quanto ao lançamento relativo à multa de mora vinculado ao débito nº 7402368, no valor de R\$ 13,52, trata-se de matéria incontroversa, pois reconhecida pelo contribuinte. Desta forma, compete à DRF dar prosseguimento na cobrança, observando a declaração de compensação, às fls.79/82.*

*Quanto ao lançamento relativo aos juros e à multa de mora vinculados aos débitos nºs 7402329, 7402331, 7402336, 7402339, 7402341, 7402374, 8744631, 8744632 e 8744647, constata-se que o contribuinte não apresentou qualquer prova de que os fatos geradores ocorreram em períodos de apurações diferentes dos declarados nas DCTF. Contudo, verifica-se que os DARF relacionados nas referidas DCTF, às fls. 103/111, trazem períodos de apurações diferente dos informados nas descrições dos débitos, divergindo em uma semana. Diante das informações divergentes nos controles da SRF, caberia a auditoria fiscal obter esclarecimentos do contribuinte antes de efetuar o lançamento, até porque, era de conhecimento da repartição o histórico de erros cometidos pelos contribuintes ao aplicar as regras para a contagem da semana de apuração a ser informada na DCTF. Diante do exposto, exonero os juros e multa de mora lançados, nos valores de R\$ 3.598,56 e R\$ 1.370,04.*

*Conclusão*

*Dessa forma, VOTO por considerar IMPROCEDENTE o lançamento relativo ao Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF, cancelando os juros de mora, no valor de R\$ 3.598,56 (três mil, quinhentos e noventa e oito reais e cinquenta e seis centavos), multa isolada, no valor de R\$ 531.571,82 (quinhentos e trinta e um mil, quinhentos e setenta e um reais e oitenta e dois centavos) e de multa de mora, no valor de R\$ 1.370,04 (um mil, trezentos e setenta reais e quatro centavos)."*

É o relatório. ✓

## Voto

Conselheira SILVANA MANCINI KARAM, Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos pressupostos de admissibilidade. Dele conheço e passo a sua análise.

Conforme se verifica do relatório acima, a matéria para apreciação desta E.Câmara em sede de recurso de ofício refere-se ao litígio instaurado no processo em pauta, cujos valores lançados a título de (i) multa paga a menor, de R\$ 1.383,56; (ii) juros pagos a menor ou não pagos, no valor de R\$ 3.598,56, e (iii) multa isolada, no valor de R\$ 531.571,82, vinculados a pagamentos em atraso foram afastados pela decisão proferida em primeira instância administrativa.

Entendo que a exclusão da multa isolada esta correta nos pois, o seu lançamento veio em decorrência da falta de recolhimento da multa de mora incidente sobre os pagamentos intempestivos teve como fundamentação legal o art. 44, inciso I, § 1º, inciso II, da Lei nº 9.430, de 1996. Sabe-se que a redação do referido artigo foi alterada pelo art. 18 da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, e dentre outras alterações excluiu-se a incidência da multa isolada em questão.

Correta portanto, a aplicação do art. 106, inciso II, alínea "c", do CTN, exonerando o crédito tributário relativo à multa isolada incidente sobre os tributos recolhidos em atraso sem o pagamento da multa de mora.

No que se refere ao lançamento relativo aos juros e à multa de mora vinculados aos débitos nºs 7402329, 7402331, 7402336, 7402339, 7402341, 7402374, 8744631, 8744632 e 8744647, embora o contribuinte não tenha apresentado qualquer prova de que os fatos geradores ocorreram em períodos de apurações diferentes dos declarados nas DCTF, os DARFs relacionados nas referidas DCTF, às fls. 103/111, trazem períodos de apurações diferente dos informados nas descrições dos débitos, divergindo em uma semana, afastando qualquer dúvida quanto a regularidade do pagamento.

Nestas condições, NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso de ofício.

Sala das Sessões-DF, 10 de setembro de 2008



SILVANA MANCINI KARAM